



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 867/2023/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000010877/2023
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ATIVIDADE
ARTÍSTICA/INEXIGIBILIDADE

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ATIVIDADE ARTÍSTICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE

I. DO RELATÓRIO

Cuidam os autos de inexigibilidade de licitação para contratação da Cantora Anastácia Lia e banda musical para apresentação na solenidade de Posse dos Novos Dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, eleitos para o biênio 2024-2025.

Constam dos autos o portfólio da cantora, a justificativa do preço, a habilitação fiscal e social da artista e o termo de referência. Não se verifica a dotação orçamentária.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Constituição Federal traz uma exceção ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação(...)”.

Assim, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em que a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela

Administração”(MEIRELLES, 2016, p. 333-334).

No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência”(GASPARINI, Direito Administrativo, 2003, p. 453).

A contratação de artistas por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para a regularidade da contratação direta devem existir três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;*
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela*

opinião pública. "

Inicialmente, quanto à inexigibilidade descrita acima é necessária a inviabilidade de licitação, pois que a atividade artística é uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana, não havendo, portanto, critérios objetivos de julgamento para escolher a proposta mais vantajosa, ao contrário do que ocorre quando o que se pretende é premiar profissionais, onde utiliza-se a modalidade concurso.

a. Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional

A Lei nº 6.533/78 em seu art. 2º, assim define o artista:

'Art. 2ª - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública".

b. Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo

A contratação se dará diretamente com a artista Anastácia Lia.

c. Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pública

Quanto à consagração pela opinião pública, o show artístico da cantora Anastácia Lia recebeu, de maneira merecida, a indicação como "Revelação em Musicais" no prestigioso Prêmio Bibi Ferreira 2023.

À luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

In casu, vê-se que a atração sugerida possui indiscutível consagração pela crítica nacional e estadual, assim como, ser o estilo musical compatível com interesse a ser satisfeito.

Nota-se, ademais, que, consoante esclarece **Diógenes Gasparini** a crítica há de ser local, regional ou nacional: "se o contrato estiver dentro do limite do convite, será local, se estiver dentro do limite de tomada de preço será regional; se estiver dentro do limite de concorrência será nacional. (In: Direito Administrativo, p. 331)".

No que concerne à justificativa do preço - Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela artista Anastácia Lia,

verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado.

O termo de referência define o objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; o valor do objeto, os deveres do contratado e do contratante e as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

III- DA CONCLUSÃO

Isto posto, verificados os requisitos específicos para a contratação dos serviços artísticos previstos no art.25, III, da Lei nº 8666/93, opina-se pela contratação da cantora Anastácia Lia. Deve no entanto ser acostada aos autos a dotação orçamentária.

São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 12/12/2023, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0078983** e o código CRC **09817D48**.

Referência: Processo nº 000010877/2023

SEI nº 0078983